



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720387/2015-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.972 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente H. PACHECO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DEFERIMENTO.

Demonstrada a inexistência de débito quando da Opção pelo Simples Nacional, reforma-se a decisão recorrida e afasta-se os efeitos do Termo de Indeferimento desde o início, para deferir a Opção pelo Simples Nacional conforme solicitação pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir 01/01/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10805.720387/2015-05
Acórdão n.º **1401-004.972**

S1-C4T1
Fl. 85

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 59/61) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Braília (e-fls. 54/58) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 30/01/2015, a contribuinte solicitou opção pelo Simples Nacional. Entretanto, imediatamente teve a informação de existência de pendências, conforme Relatório de Pendências (e-fl. 15);

- que, em 08/02/2015, tomou ciência do Resultado da Solicitação de Opção - impedimento de Opção - existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO com exigibilidade não suspensa, conforme Termo de Indeferimento de Opção (e-fl. 14) e do qual colaciono excerto:

(...)

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 05.871.248/0001-41

NOME EMPRESARIAL: H.PACHECO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 05.871.248/0001-41

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 10805503475201374

Número da Inscrição: 8021301922760

Data da Inscrição : 08/11/2013

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Processo nº 10805.720387/2015-05
Acórdão n.º 1401-004.972

S1-C4T1
Fl. 87

(...)

Ciente desse Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em 09/02/2015, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/02/2015 (e-fls. 02/04), cujas razões, no que pertinente, colaciono excertos :

(...)

I - OS FATOS

1-Pedido de solicitação de Opção pelo Simples Nacional Indeferido. Data da solicitação: 30/01/2015. Motivo: Débito Inscrito em Dívida Ativa da União (procuradoria- Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa; .

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 3551
Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo : 10805503475201374
Número da Inscrição: 8021301922760
Data da Inscrição : 08/11/2013
.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Foi dada entrada em um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união em 22/01/2014, visto que houve erro de preenchimento de DCTF de setembro de 2010, recibo nº26.22.84.16.03-96 de 23/11/2010

*Grupo do Tributo:2089-01
Período de Apuração: 3º Trimestre de 2010
Débito Apurado: R\$ 1.394,48
Pagamento com DARF: R\$ 1.394,48*

Este valor foi informado na DCTF de dezembro de 2010, Recibo nº 14.46.55.58.81-06 de 21/02/2011 no campo trimestre anterior, pagamento com DARF do trimestre anterior- 3º trimestre, conforme comprovante em anexo.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Tendo em vista que a empresa procedeu com todos os procedimentos necessários para solução da pendência, apresentando todos os documentos necessários, e que conforme exposto anteriormente, houve erro de preenchimento de DCTF e o débito acima mencionado estar pago, e não tendo nenhuma outra pendência que justifique o indeferimento pelo Simples Nacional.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Termos em que Pede deferimento.

(...)

Obs:

(i) **Juntou cópia do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União**, de 22/01/2014, em face de alegação de **erro de fato** e cópia de elementos de prova (e-fls. 16/37).

Na sessão de **02/07/2015**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 54/58), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Excepcionalmente para o ano de 2015 o prazo para regularização das pendências motivadoras dos indeferimentos das opções dos contribuintes pelo Simples Nacional encerrou-se em 06/02/2015, conforme notícia a seguir transcrita assinada pela Secretaria- Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>):

(...)

No caso em exame, pelas telas de fls. 46 a 48, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em 21/05/2015), constata-

se que, na data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de IRPJ (código 3551) nº de inscrição 80213019227-60 (processo nº 10805.503347/2013-74), relacionado no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 14, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de “ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR”.

Salienta-se, em face da alegação apresentada na defesa, que o fato de a empresa fazer um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...)

Assim, uma vez que efetivamente o débito de IRPJ (código 3551) nº de inscrição 80213019227-60 inscrito em Dívida Ativa da União que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015 não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

(...)

Ciente desse *decisum*, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **29/07/2015** (e-fls. 59/61), argumentando conforme excerto:

(...)

I – Os Fatos

Impugnação do indeferimento da opção do Simples Nacional, existência de débitos- Processo nº10805.720387/2015-05 de 12/02/2015.Acórdão nº 03-68.810- 4º Turma da DRJ/BSB em sessão de 02/07/2015.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Foi dada entrada em um pedido de Impugnação de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 10805.720387/2015-05 em 12/02/2015, alegando que o débito constante na Dívida Ativa da União sob nº 80 2 13 019227-60, Tributo: IRPJ, Código da Receita nº 3551, não era devido conforme pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União processo nº 10805.503475/2013-14 em 22/01/2014, visto que houve somente erro de preenchimento de DCTF de Setembro de 2010 e o débito foi pago, conforme Darf de pagamento provado pelos documentos anexados nos autos.

No julgamento Acórdão nº 03-68.810 da 4º Turma da DRJ/BSB, foi julgado improcedente a impugnação, baseando que: a pendência que motivou o indeferimento do pedido de opção do Simples Nacional para o ano de 2015, não tinha sido regularizado até a data limite 06/02/2015

Na folha nº 76, consta que nas telas das fls. 46 a 48 existe um débitos em 06/02/2015, não regularizado, mas as fls. 46 a 48 foi retirada do processo, porque era da empresa: BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO, na qual tem uma dívida ativa de nº 80 2 13 019927-00, note que não é o mesmo numero de dívida acima citado.

Conforme consta nos autos: foi feito um pedido de revisão de débitos inscritos na dívida Ativa da União, processo acima citado

Houve alegação que pedido de revisão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas como indeferir um processo, se este depende de outro, que ainda não foi julgado.

II. 2 – MÉRITO

Segue em anexo cópia:

**DCTF
DARF DE PAGAMENTO
PROCESSO DE REVISÃO DE DÉBITOS
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE OPÇÃO DE SIMPLES NACIONAL**

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

Obs:

(i) Em **02/02/2017**, a contribuinte juntou cópia aos autos do resultado do Pedido de Revisão dos Débitos inscritos em DAU, ou seja, cópia do Despacho da DRF/Santo André nº 20/2017, onde consta que a revisão do débito foi aceita (e-fls. 59/60) e o débito foi cancelado, extinto - Extrato do Processo (e-fls. 80/82).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de Opção pelo Simples Nacional que foi indeferida pelo Termo, de 09/02/2105 (e-fl. 14), por existência de débito em aberto com exigibilidade não suspensa, assim especificado:

(...)

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 10805503475201374

Número da Inscrição: 8021301922760

Data da Inscrição : 08/11/2013

Os débitos foram listados em valor original.

(...)

Na primeira instância de julgamento a contribuinte, nas razões da manifestação de inconformidade, suscitou que o débito seria inexistente; que houve erro de fato, tendo inclusive, direcionado petição à PGFN, ou seja:

(...)

Foi dada entrada em um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união em 22/01/2014, visto que houve erro de preenchimento de DCTF de setembro de 2010, recibo nº 26.22.84.16.03-96 de 23/11/2010

*Grupo do Tributo: 2089-01
Período de Apuração: 3º Trimestre de 2010
Débito Apurado: R\$ 1.394,48
Pagamento com DARF: R\$ 1.394,48*

Este valor foi informado na DCTF de dezembro de 2010, Recibo nº 14.46.55.58.81-06 de 21/02/2011 no campo trimestre anterior, pagamento com DARF do trimestre anterior- 3º trimestre, conforme comprovante em anexo.

(...)

Não obstante, a decisão recorrida, infensa ao argumento da contribuinte, manteve ao indeferimento da opção de que trata o Termo de Indeferimento, cuja fundamentação do voto condutor, nessa parte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*No caso em exame, pelas telas de fls. 46 a 48, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em 21/05/2015), constata-se que, na data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de **IRPJ** (código 3551) nº de inscrição 80213019227-60 (processo nº 10805.503347/2013-74), relacionado no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 14, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de “ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR”.*

Salienta-se, em face da alegação apresentada na defesa, que o fato de a empresa fazer um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...)

*Assim, uma vez que efetivamente o débito de **IRPJ** (código 3551) nº de inscrição 80213019227-60 inscrito em Dívida Ativa da União que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015 não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.*

(...)

Nas razões do recurso, nesta instância recursal ordinária do CARF, a contribuinte, novamente, reprisou as razões que apresentara na instância *a quo*. E, por último, em 02/02/2017 juntou cópia do resultado da Revisão de Débitos Inscritos em DAU - IRPJ, ou seja, juntou cópia do Despacho Decisório nº 20/2017 da DRF/Santo André (e-fls. 73/75), onde consta que, tendo sido comprovado o erro de fato, o débito foi cancelado, *in verbis*:

(...)

Trata-se de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apresentado pelo contribuinte acima identificado, em razão da inscrição de débito de IRPJ, código 2089, declarado na DCTF de DEZEMBRO/2010.

(...)

Em 22/01/2014, o interessado apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU, fls. 19-20, alegando erro de fato no preenchimento da DCTF. Preencheu o ANEXO III, porém não explicitou qual foi o erro cometido.

(...)

O interessado juntou ao pedido de revisão, uma declaração em que afirma que o erro ocorreu no preenchimento da DCTF de SETEMBRO de 2010, recibo 26.22.84.16.03-96, de 23/11/2010, fl. 34.

(...)

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que, de fato, na DIPJ exercício 2011, o valor declarado do IRPJ de SETEMBRO/2010 foi R\$ 4.183,44. Este valor foi informado na DCTF de dezembro/2010 como Débito Apurado no Trimestre Anterior, fls. 55 a 58, a ser pago em 3 (três) parcelas. Foi possível verificar ainda que as parcelas, com vencimento em 29/10/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010, foram efetivamente pagas.

Conclui-se assim que o erro cometido pelo contribuinte foi não ter apresentado uma DCTF retificadora do mês 09/2010, que teria anulado o débito originalmente declarado de R\$ 1.394,48.

Com a informação na DCTF do mês 12/2010 de que o valor do IRPJ do trimestre anterior (09/2010) seria pago em 3 parcelas, apenas as duas últimas foram alocadas a esse débito, uma vez que a primeira parcela foi alocada ao débito original (não retificado).

Por todo o exposto, fica justificada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, competência SETEMBRO/2010, referente ao IRPJ, código 2089, o que permite a modificação do valor inscrito, nos termos das instruções normativas supracitadas.

*Assim sendo, **defiro** o pedido de revisão de débitos inscritos, cancelando-se a inscrição nº 80 2 13 019227-60, de acordo com as presentes considerações.*

(...)

Ainda, as cópias das Telas Relação de Débito - PGFN - débito inscrito em 08/11/2013 (e-fl. 80) e extrato do processo (e-fl. 81) confirmam o cancelamento, ou seja, baixa do indigitado débito.

Como demonstrado, o débito que deu causa ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional era inexistente, restou cancelado pelo Fisco.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para afastar, desde o início, os efeitos do citado Termo de Indeferimento de Opção, de 09/02/2015 (e-fl. 14), para deferir a Opção da contribuinte pelo Simples Nacional com efeitos jurídicos a partir de 01/01/2015.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel